

À SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - SEDI

Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2022 - SEDI

ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 118.702.797/0001-34, com sede à Rodovia José Carlos Daux, S/N, sala 01 e 02, Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP: 88.032-005, vem, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no Art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, bem como artigos 58, inciso I e art. 60 da Lei n.º 9.784/1999 e no item 11 do Edital de Chamamento Público n.º 01/2022-SEDI, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o resultado preliminar, proferido pela Comissão de Seleção, que declarou o Núcleo de Gestão Porto Digital – NGPD, vencedora do Chamamento Público nº 01/2022-SEDI.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É possível interpor recurso administrativo, na forma prevista no item 11 do Edital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do resultado preliminar no Diário Oficial do Estado de Goiás - DOE/GO. Tendo a referida decisão sido publicada no dia 22/03/2023, faz-se tempestiva a apresentação do presente recurso até o dia 29/03/2023.

2. DO CONTEXTO FÁTICO

O Edital de Chamamento Público n.º 01/2022-SEDI foi lançado pela Secretaria de Desenvolvimento e Inovação (SEDI) do Estado de Goiás com o objetivo de selecionar a melhor proposta para a gestão e a operacionalização do CENTRO DE EXCELÊNCIA EM EMPREENDEDORISMO INOVADOR (CEEI) - HUB GOIÁS.

Os recursos administrativos apresentados em relação ao resultado preliminar anterior, divulgado em 28 de novembro de 2022, provocaram uma revisão da pontuação, ocasionando em novo ranking de classificação, com publicação no site em 10 de fevereiro de 2023¹. Diante disso, a nova

¹

Disponível

em:

<<http://www.desenvolvimento.go.gov.br/licitacoes-contratos-e-convenios/licitacoes/169-licitacoes/4865-chamamento-publico-n%C2%BA-01-2022-sedi.html>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

primeira colocada, organização proponente Núcleo de Gestão Porto Digital, foi então convocada para apresentar a documentação e o processo retornou à fase anterior, com vistas à análise da documentação comprobatória.

Após a apresentação dos documentos pelo Núcleo de Gestão Porto Digital, a Comissão averiguou e aferiu, equivocadamente, como será adiante demonstrado, sobre a comprovação das condições de habilitação e das experiências informadas na proposta. Em seguida, no dia 22 de março de 2023, houve a publicação do resultado preliminar com a ata de julgamento da comissão sobre a documentação apresentada pelo Núcleo de Gestão Porto Digital.

Com isso, foi declarada o Núcleo de Gestão Porto Digital como vencedora provisória do chamamento público, tendo sido, no presente momento iniciado o prazo recursal previsto no item 11.1 do edital (razões + contrarrazões), diante do novo julgamento divulgado.

Por tais razões, a seguir serão apresentados os motivos pelos quais a classificação do Núcleo de Gestão Porto Digital em primeiro lugar não deve prosperar, uma vez que as notas conferidas a ela pela Comissão Julgadora não condizem com a realidade, o que será demonstrado pelos seguintes pontos a serem enfrentados:

- 1- Os espaços de coworking administrados pela proponente Núcleo de Gestão Porto Digital **não** foram geridos por ela nos últimos 5 anos, conforme se extrai da documentação apresentada, o que afronta ao critério exigido na Tabela 2, do Termo de Referência, do Edital de Chamamento Público n.º 01/2022-SEDI;
- 2- O documento apresentado pela proponente acerca do “número de negócios (startups e/ou negócios de impacto social) apoiados por meio de programas de aceleração, residência ou incubação nos últimos cinco anos”, não é suficiente para comprovar o item, pois cita programas de pré-incubação, em consequente afronta à Tabela 2, do Termo de Referência, do Edital de Chamamento Público n.º 01/2022-SEDI;
- 3- O documento apresentado pela proponente sobre o “número de programas e negócios apoiados sem cumprir critério de nos últimos 5 anos” é insuficiente e não comprova a exigência constante também da Tabela 2, do Termo de Referência, do Edital de Chamamento Público n.º 01/2022-SEDI;

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Edital tem por finalidade a escolha da melhor proposta para a gestão e a operacionalização do Centro de Excelência em Empreendedorismo Inovador (CEEI) - HUB GOIÁS. Conforme Tabela 2, que integra o Termo de Referência, houve a seguinte previsão para fins de avaliação:

27/10/2022 14:13

Gestão do HUB Goiás | SEI - Processo 202214304001248

TABELA 2 - HISTÓRICO DE EXPERIÊNCIA DA OSC

Item de avaliação	Critério de pontuação	Faixa de pontuação
N.º de espaços de coworking geridos nos últimos cinco anos [tendo cada ambiente sido gerido por no mínimo 06 (seis) meses cada]	2 pontos para cada ambiente gerido	0 a 10
N.º de negócios (startups e/ou negócios de impacto social) apoiados por meio de programas de aceleração, residência ou incubação nos últimos cinco anos	1 ponto para cada 20 negócios atendidos	0 a 10
N.º de programas de aceleração e/ou incubação realizados nos últimos cinco anos	1 ponto para cada programa realizado	0 a 10
N.º de projetos de impacto social desenvolvidos nos últimos cinco anos	1 ponto para cada projeto	0 a 5
Parceria constituída com instituição com experiência comprovada na área de desenvolvimento e apoio a inovação em governo	1 ponto para cada parceria	0 a 5
Parceria constituída com instituição com experiência comprovada na área de aceleração de negócios de impacto social	1 ponto para cada parceria	0 a 5
Parceria constituída com instituição de financiamento OU grupo de investidores OU fundo de venture capital OU de capital semente	1 ponto para cada parceria	0 a 5
Pontuação máxima:		50

Não é de se olvidar que o procedimento, ainda que em sede de chamamento público, é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório segundo o qual “o edital é a lei interna (...), e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Ressalta-se que a nota atribuída pela comissão avaliadora, bem como a análise dos documentos de habilitação, trata de uma das fases previstas no referido edital.

Nesse contexto, ao ser analisada a pontuação detalhada da organização Núcleo de Gestão Porto Digital, atual primeira colocada, foi possível aferir alguns equívocos na atribuição dos seus pontos, de modo que não houve o cumprimento integral das exigências contidas na Tabela 2 acima citada, conforme será a seguir detalhado.

3.1 Inconsistências na documentação sobre espaços de coworking geridos pelo Núcleo de Gestão Porto Digital

No Termo de Referência do Edital consta a Tabela 2 – “Histórico de experiência da OSC” em que são apresentados os itens que serão avaliados, dentre eles, o que se refere ao “Números de espaços de coworking geridos nos últimos cinco anos [tendo cada ambiente sido gerido por no mínimo 06 (seis) meses cada]”, sendo estabelecido como critério de pontuação “2 pontos para cada ambiente gerido”.

Nesse item, foi atribuída pontuação máxima (dez pontos) à proponente Núcleo de Gestão Porto Digital. Contudo, a nota adequada ao caso deveria ser de somente quatro pontos, pelos seguintes motivos:

- Na página 45 da proposta apresentada pela organização proponente Núcleo de Gestão Porto Digital, há a afirmação específica de que ele geriu 04 (quatro) diferentes ambientes de coworking;
- Dos 4 (quatro) ambiente de coworking supostamente geridos, **apenas 2 (dois) deles, quais sejam, "Armazém da Criatividade Caruaru-PE" e "Coworking do Apolo 235", podem ser enquadrados como gestão "nos últimos 5 anos", conforme requisitado pelo Edital;**
- Os demais citados, "Coworking Jump Brasil Recife-PE" e "Coworking Portomídia Recife-PE", não se enquadram no critério editalício, pois suas datas de término de funcionamento referem-se a 2016 e 2015, respectivamente.

Em outras palavras, **considerando o critério constante da Tabela 2 do Termo de Referência, a pontuação a ser atribuída para a organização Núcleo de Gestão Porto Digital deveria ser de, no máximo, 4 (quatro) pontos.**

Além disso, na sua proposta, a organização proponente somente afirma a gestão de quatro espaços, o que totalizaria, em última hipótese e caso não acatado o argumento acima, no máximo em 8 (oito) pontos. Por tais razões, configura-se impossível a atribuição dos 10 (dez) pontos no quesito, pelas próprias alegações da organização proponente. Desse modo, faz-se importante a reavaliação da nota atribuída pela comissão.

Observa-se, ainda, uma clara incompatibilidade nos documentos apresentados. Foi apresentado pela proponente Núcleo de Gestão Porto Digital documentação com um espaço de Coworking referente ao "Armazem da Criatividade"(01_Atestado SECTI_GOV_PE). Também foi apresentada declaração para comprovar a gestão de espaço de coworking na "Rua do Apolo 235", de forma repetida em quatro outros documentos distintos (04_Atestado UNIT), (05. Atestado PCR) e (06_Atestado IOS).

Dos documentos colacionados sobre a gestão de espaços de coworking na "Rua do Apolo 235", observa-se que os "pontos de trabalho" providos de gestão pela Núcleo de Gestão Porto Digital tratam-se, na verdade, do mesmo ambiente e não "espaços de coworking" distintos, conforme se vê:

Declaração da Unit – Centro Universitário Tiradentes:

O espaço está localizado na **Rua do Apolo, 235, Anexo 1 – Recife Antigo, Recife/PE** contendo 22 postos de trabalho utilizados em regime de compartilhamento entre as turmas residentes do curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas (ADS) por nós ofertado.

A SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES LTDA - UNIT é uma Instituição de Ensino Superior privada brasileira, fundada em 1962 com unidades nos municípios de Aracaju, Recife e Maceió.

Recife, 17 de fevereiro de 2023.

Declaração da Prefeitura de Recife:

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Educação



DECLARAÇÃO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, entidade de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 30.616.337/001-99, com sede em Cais do Apolo, n.º 925, 6º andar, Bairro do Recife, Recife/PE, neste ato representada por SEVERINO JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR, portador do CPF/MF n.º 040.894.964-38, **DECLARA**, para os devidos fins, que o **NÚCLEO DE GESTÃO DO PORTO DIGITAL - NGPD**, organização da sociedade civil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.203.075/0001-20, situada no Cais do Apolo, n.º 222, 16º Andar, Bairro do Recife, na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, disponibiliza espaço de coworking, com 40 pontos de trabalho (operação dos labs na modalidade plug and play), na **Rua do Apolo, n.º 235, 1º Andar, Bairro do Recife, Recife/PE**, destinado ao uso dos estudantes participantes do Projeto Embarque Digital.

Portanto, da leitura dos documentos, resta claro que não se configuram como espaços de coworking distintos, mas sim pontos de trabalhos diferentes em um único e mesmo espaço de coworking, motivo pelo qual a documentação apresentada deve ser reavaliada e reconsiderada. Além disso, os espaços de coworkings supostamente geridos na "Rua do Apolo 181" e na "Rua do Apolo 222" são de edifícios anexos e contíguos à "Rua do Apolo 235", conforme se extrai da declaração abaixo:

DECLARAÇÃO

O INSTITUTO DA OPORTUNIDADE SOCIAL, associação sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica n.º 02.449.283/0001-89, neste ato representado por POLLYANNA RODRIGUES DA SILVA FLORES, portadora do CPF/MF n.º 007.624.216-14, **DECLARA**, para os devidos fins, que o **NÚCLEO DE GESTÃO DO PORTO DIGITAL - NGPD**, inscrito no CNPJ n.º 04.203.075/0001-20, disponibiliza espaço de coworking para formação e imersão de mão de obra em Tecnologia da Informação e Comunicação, no período de 09/03/2022 a 31/12/2023.

O espaço exclusivo disponibilizado na primeira fase da parceria, que compreendeu o período de 09/03/2022 a 31/12/2022, localizava-se na Rua do Apolo, 181 – 1º andar, Recife Antigo; e, na segunda fase, compreendendo o período de 31/12/2022 a 31/12/2023, localiza-se no Cais do Apolo, n.º 222 – Edifício Vasco Rodrigues, 12º andar, Recife Antigo, Recife/PE.

O Instituto da Oportunidade Social (IOS) é uma Entidade Beneficente de Assistência Social certificada pelo CEBAS que desde 1998 atua promovendo a formação profissional gratuita e a empregabilidade de jovens e Pessoas com Deficiência.

Portanto, flagrante a necessidade de reavaliação da Comissão para que o Espaço da Rua do Apolo seja contabilizado apenas como 1 (um) espaço. Afinal, trata-se de apenas uma operação, com a complexidade de gestão de apenas 1 (um) espaço. **Assim, requer que tais documentos sejam desconsiderados pela Comissão, com ausência de pontuação a ser atribuída ao Núcleo de Gestão Porto Digital no particular.**

3.2 Ausência de comprovação da experiência em número de negócios (startups e/ou negócios de impacto social) apoiados por meio de programas de aceleração, residência ou incubação nos últimos cinco anos

Outro ponto da Tabela 2 do Termo de Referência refere-se sobre a necessidade de comprovação de “Histórico de experiência da OSC” ao prever o requisito de “Nº de negócios (startups e/ou negócios de impacto social) apoiados por meio de programas de aceleração, residência ou incubação nos últimos cinco anos”.

Nota-se que não há qualquer menção ao termo “programas de pré-incubação” no Termo de Referência. Ainda assim, a organização proponente apresentou somente documentos com referências a esses programas, conforme se vê:

A SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECTI, entidade de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.571.098/0001-25, com sede na Rua Vital de Oliveira, n.º 32, Bairro do Recife, Recife/PE, neste ato representada por **Mauricélia Vidal Montenegro**, portador(a) do CPF/MF n.º 029.316.164-00, **DECLARA**, para os devidos fins, que o NÚCLEO DE GESTÃO DO PORTO DIGITAL - NGPD, situado na Rua Cais do Apolo, 222 – 16º Andar, Bairro do Recife, na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, vem executando de forma satisfatória o Contrato de Gestão n.º 001/2019, cujo o objeto é Contratação de Organização Social (OS) para o desenvolvimento de atividades públicas não exclusivas de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica, para assegurar a consecução de estratégia de crescimento do ecossistema de inovação do Estado, por meio da implementação e operação de plataforma de fomento e suporte à inovação e empreendedorismo no interior do Estado de Pernambuco, fundamentado em princípios de sustentabilidade e equilíbrio ambiental, social, cultural e econômico com a continuação da operação do Armazém da Criatividade em Caruaru.

Para o desenvolvimento das atividades do presente contrato de gestão, o NGPD disponibiliza dois espaços distintos de coworking, sendo um espaço, com mais de 20 postos, destinado ao uso das startups participantes dos Programas de Incubação e pré-incubação, e outro espaço, com mais de 50 postos, destinado ao uso dos empreendedores locais.

Além disso, o Núcleo de Gestão Porto Digital, na página 47 da sua proposta, indicou a sua experiência no programa "Mind The Bizz - MTB" de **"pré-incubação"** de negócio. Já na página 46 também da referida proposta, afirmaram possuir experiência no "CAIS do Porto, Incubadora do Portomídia e Jump Brasil. Desde a sua criação, o conjunto de Incubadoras operadas pelo Núcleo de Gestão Porto Digital em Recife/PE já apoiou mais de 240 negócios **em seus programas de "pré-incubação"**.

Em outras palavras, da documentação apresentada pela organização proponente ora classificada em primeiro lugar, verifica-se a tentativa de comprovação de 216 (duzentos e dezesseis) negócios apoiados. Acontece que 90 (noventa) deles, referem-se ao "Mind The Bizz - MTB" com referências a programas de "pré-incubação". Portanto, requer a desconsideração dos documentos apresentados que citam experiência em programas de pré-incubação, por não estar prevista a possibilidade de atribuição de pontuação para esses casos no Termo de Referência.

Frisa-se: sendo o critério de pontuação de "1 ponto a cada 20 negócios apoiados", considerando as razões supra e desconsiderando os 90 (noventa) negócios apoiados pelo Núcleo de Gestão Porto Digital, por citar experiência em programas de pré-incubação, restam somente 126 (cento e vinte e seis) negócios apoiados que atendem ao critério de pontuação pela Tabela 02 do Termo de Referência, o que resulta em apenas 6 (seis) pontos a serem atribuídos no item para o NGPD.

Por tais razões, a nota atribuída nessa categoria foi de 10 (dez) pontos à organização proponente Núcleo de Gestão Porto Digital, quando na verdade deveriam ser apenas 6 (seis) pontos, motivo pelo qual requer a redução da pontuação no particular.

3.3 Ausência de comprovação efetiva dos números de programas de aceleração e/ou incubação realizados nos últimos cinco anos

Conforme Tabela 2, que integra o Termo de Referência, houve a seguinte previsão para fins de avaliação: "N.º de programas de aceleração e/ou incubação realizados nos últimos cinco anos".

Destaca-se, desde já, que a nota atribuída pela comissão nessa categoria ao Núcleo de Gestão Porto Digital foi 10 (dez) pontos, quando, na verdade, deve ser reavaliada, pela contextualização e razões que seguem:

- Na página 48 da proposta apresentada, a Núcleo de Gestão Porto Digital menciona que a incubadora "CAIS do Porto", implantada em 2010, foi responsável por cinco programas e beneficiou 100 (cem) novos negócios;
- Logo adiante, mencionam que, a partir de 2017, integrou-se com "Portomídia" para funcionar sob o guarda-chuva da "JUMP - Aceleradora de Negócios";
- Como o critério do edital afirma sobre a necessidade de experiência em programas de aceleração e/ou incubação, assim como menciona o marco temporal "nos últimos 5 anos", devem ser desconsiderados os documentos que mencionam os 5 (cinco) programas e 100 (cem) negócios do CAIS do Porto realizados previamente a 2017;
- Além disso, o Núcleo de Gestão Porto Digital não explicita datas dos 240 (duzentos e quarenta) negócios apoiados e informados, apenas afirmando genericamente que é "desde a sua criação". Ou seja, não houve especificação de datas, motivo pelo qual devem ser desconsideradas para fins de pontuação todas as afirmações genéricas de experiências anteriores a 2017.

Como dito, o critério do edital é muito claro no sentido de afirmar a necessidade de experiência em programas de aceleração e/ou incubação, assim como o número de negócios apoiados serem somente os dos últimos 5 anos.

Por tais razões, requer reavaliação dos documentos apresentados sem especificações de datas, a fim de reduzir a pontuação atribuída ao Núcleo de Gestão Porto Digital no particular, considerando a existência de confusão documental e a não observância do critério temporal previsto no item pela organização proponente.

3.4 Da necessidade de reavaliação sobre a pontuação concedida ao proponente Núcleo de Gestão Porto Digital, sob pena de afronta ao Edital e seus anexos

A Associação Impact Hub Brasil, ora recorrente, atua há muitos anos na gestão de espaços de coworking e inovação, inclusive foi a responsável pela criação do primeiro coworking no Brasil por meio de um de seus membros em 2007 e desconhece a atuação dessas organizações candidatas nesse campo.

Vale destacar que a Associação Impact Hub Brasil é reconhecida nacional e internacionalmente pela gestão ativa de comunidades empreendedoras e espaços de inovação. Ou seja, não só ocupa espaços com verbas de projetos públicos, mas vai além e presta serviços de alta qualidade que garantem a sustentabilidade financeira no longo prazo.

Reforça-se que para atender as necessidades pontuadas no edital as organizações devem ter experiência gerindo espaços de inovação, atraindo e retendo membros pagantes para que os objetivos de sustentabilidade do HUB Goiás sejam atingidos. Em outras palavras, a mera ocupação de um espaço de inovação não caracteriza a gestão ativa deste.

Diante dos elementos técnicos já expostos no presente recurso, evidencia-se o equívoco cometido pela comissão ao atribuir a nota à Núcleo de Gestão Porto Digital, em vários quesitos, conforme já amplamente abordado nos tópicos anteriores.

Ressalta-se que, restando comprovado os equívocos nas pontuações, estes precisam ser corrigidos para que não venha a se caracterizar como caso de flagrante ilegalidade praticada pelo ente avaliador, por afronta às regras editalícias de regência do chamamento público. Sobre o tema, vale destacar o entendimento jurisprudencial:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA. **ACOLHIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E ALTERAÇÃO DE PONTUAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA NO CERTAME.** LEGALIDADE. SORTEIO PARA DEFINIÇÃO DA VENCEDORA. PREVISÃO NO EDITAL. SENTENÇA REFORMADA. Admite-se a impetração de Mandado de Segurança para assegurar direito líquido e certo, lastreado em prova pré-constituída, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CR/88. **Em processo licitatório, realizada a avaliação das propostas técnicas, havendo expressa previsão editalícia sobre o cabimento de recurso contra a decisão do julgamento final do certame, este deve ser examinado pela comissão de licitação.** Se o direito de defesa é exercido nos termos do edital e da legislação de regência, bem como se verificada a regularidade da documentação apresentada pela segunda colocada, correto o acolhimento do seu recurso administrativo para a correção da pontuação que lhe foi atribuída. Em caso de empate, classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, em observância às

regras editalícias. (TJMG; RN 5009338-88.2020.8.13.0707; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Wilson Benevides; Julg. 03/08/2022; DJEMG 09/08/2022) - Grifo nosso.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONCESSÃO DE VAGAS DE TÁXI. CANDIDATO DESCLASSIFICADO POR NÃO ALCANÇAR A PONTUAÇÃO NO QUESITO DE TEMPO HABILITAÇÃO. ERRO DE DIGITAÇÃO POR PARTE DA COMISSÃO LICITANTE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA O ERRO NA PONTUAÇÃO. EQUÍVOCO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Por direito líquido e certo deve-se entender aquela situação jurídica cuja demonstração e comprovação pode ser feita de pronto, através de prova documental, também chamada de prova pré-constituída, pelo que se mostra cabível o remédio constitucional quando o impetrante afirma a existência de um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública e apresente os substratos para tentar provar sua alegação. 2. Da análise pormenorizada do acervo probatório contido nos autos, o impetrante apresentou na documentação exigida para participar da concorrência, a carteira de habilitação datada de 14/07/1997, ou seja, ao tempo da concorrência no processo licitatório possuía o total de 200 (duzentos) meses de tempo de habilitação (págs. 20/21), perfazendo a pontuação de 20 (vinte pontos) e não vinte e cinco, como outrora computado. 3. Posteriormente, houve a ratificação do resultado pela autoridade licitante, devido a um equívoco na contagem do prazo para comprovar o tempo de habilitado para dirigir veículo automotor (item 06.03.03 do edital, posto que foi atribuído 110 pontos, enquanto deveria ter sido 105 - cento e cinco - pontos. **Todavia, o licitante ao tentar corrigir o erro, não logrou êxito, atribuindo novamente pontuação diversa ao participante/requerente, ficando este com o status de desclassificado do processo de licitação** para vaga de táxi (pág. 23). 4. Importa ressaltar, que as partes impetradas reconheceram o equívoco na digitação da pontuação a ser atribuída ao requerente, entendendo a comissão pela correção da pontuação imputada ao licitante, podendo este permanecer classificado no certame. 5. **Nesse contexto, tenho que restou acertada a decisão proferida pelo juízo de origem, porquanto restou clara a ofensa a direito líquido e certo do impetrante de permanecer classificado na concorrência nº. 001/2014, devendo ser atribuída a pontuação de 105 - cento e cinco - pontos, do qual faz jus.** 6. Remessa conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJCE; RN 0894121-54.2014.8.06.0001; Primeira Câmara de Direito Público; Relª Desª Lisete de Sousa Gadelha; DJCE 18/09/2019; Pág. 35) - Grifo nosso.

Frisa-se que, embora as referidas jurisprudências façam menção aos procedimentos licitatórios realizados pela administração pública, no presente caso, o racional exposto é totalmente aplicável ao regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

4. DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, restou evidenciado o equívoco no resultado preliminar divulgado, proferido pela Comissão de Seleção, que declarou o Núcleo de Gestão Porto Digital – NGPD como vencedor do Chamamento Público nº 01/2022-SEDI.

Sendo assim, prezando pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz-se importante que a nota a referida organização proponente seja revista, de modo que essa avaliação realizada pela comissão não venha a caracterizar como uma ofensa ao direito líquido e certo dos demais participantes.

Ante o exposto, requer:

- a) O conhecimento do presente recurso, uma vez que é apresentado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de divulgação do resultado preliminar no diário oficial, conforme estabelecido no item 11.1 do Edital de Chamamento Público n.º 01/2022-SEDI, com a consequente notificação do Núcleo de Gestão Porto Digital – NGPD para, querendo, apresentar contrarrazões;
- b) No mérito, que seja integralmente provido o presente recurso, para reavaliar, conforme argumentação supra, a pontuação concedida a proponente Núcleo de Gestão Porto Digital – NGPD nos itens “números de espaços de coworking geridos nos últimos cinco anos [tendo cada ambiente sido gerido por no mínimo 06 (seis) meses cada]”, “números de negócios (startups e/ou negócios de impacto social) apoiados por meio de programas de aceleração, residência ou incubação nos últimos cinco anos”, “números de programas de aceleração e/ou incubação realizados nos últimos cinco anos”, procedendo-se, por conseguinte, com a nova publicação e divulgação de nova lista de classificação.

Por fim, é louvável o trabalho minucioso em todo o processo conduzido pela área de compras e pela comissão técnica e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Florianópolis, 28 de março de 2023.



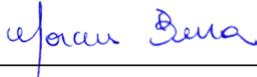
ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL

CNPJ n.º 118.702.797/0001-34

Marcus Vinicius da Silva Bessa

Presidente

Página de assinaturas



Marcus Bessa
938.667.122-00
Signatário

HISTÓRICO

- 28 mar 2023**  **Henrique Conca Bussacos** criou este documento. (E-mail: henrique.bussacos@impacthub.net)
- 28 mar 2023**  **Marcus Vinicius da Silva Bessa** (E-mail: marcus.bessa@impacthub.net, CPF: 938.667.122-00) visualizou este documento por meio do IP 191.189.11.61 localizado em Manaus - Amazonas - Brazil
- 28 mar 2023**  **Marcus Vinicius da Silva Bessa** (E-mail: marcus.bessa@impacthub.net, CPF: 938.667.122-00) assinou este documento por meio do IP 191.189.11.61 localizado em Manaus - Amazonas - Brazil

